

Projeto de Lei n.º 1019/XIII-4.^a

CONSAGRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS INDEMNIZATÓRIOS QUANDO A COBRANÇA DE PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS SE TENHA FUNDADO EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS OU ILEGAIS (46.^a ALTERAÇÃO À LEI GERAL TRIBUTÁRIA)

Exposição de motivos

Pelo Acórdão n.º 848/2017, de 13 de dezembro de 2017, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de um conjunto de normas do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, respeitantes à Taxa Municipal de Proteção Civil, por entender que as mesmas violavam o disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Já em março de 2017, o Provedor de Justiça tinha considerado que esta taxa era, na verdade, um imposto, pelo que decidiu solicitar ao TC a fiscalização da constitucionalidade desta medida argumentando que *"a TMPC confunde-se, quase por ponto, com o IMI, havendo boas razões para dizer-se, sem nenhuma franja de exagero hermenêutico, que a pretendida tributação sobre os serviços de proteção civil representa, na verdade, um simples adicional do imposto municipal sobre imóveis"*.

A confirmação da inconstitucionalidade desta medida veio assim dar razão ao Provedor de Justiça, bem como, a todos aqueles que sempre discordaram da aplicação desta taxa, como é o caso do CDS-PP, cujos vereadores na câmara de Lisboa até chegaram mesmo a propor a extinção desta taxa por a considerarem simultaneamente injusta e inconstitucional.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que retroagem à data da sua entrada em vigor, determinam para a Câmara Municipal de Lisboa a obrigação de proceder à devolução das quantias indevidamente pagas.

No entanto, e no que concerne ao pagamento de juros indemnizatórios, a edilidade limitou-a aos sujeitos passivos que hajam reclamado e/ou impugnado judicialmente as liquidações.

Contam-se provavelmente pelos dedos de uma mão os sujeitos passivos que reclamaram ou impugnam os atos de liquidação daquele imposto, sendo certo, ainda, que os sujeitos passivos que suportassem um valor menor de liquidação teriam de suportar custos judiciais desproporcionados para acionarem tais garantias, considerando os valores diminutos do benefício esperado.

No entanto, não proceder ao pagamento de juros compensatórios, ainda que sustentada em argumentos de legalidade, constitui uma situação de desigualdade nas relações entre contribuintes – apenas serão indemnizados os grandes contribuintes que tinham ao seu dispor meios de impugnação graciosa e/ou contenciosa, ficando de fora todos os pequenos contribuintes que não tiveram essa possibilidade –, constituindo igualmente uma situação de injustiça nas relações entre contribuintes e Administração Tributária: na verdade, se um contribuinte é obrigado a pagar juros caso incumpra com as suas obrigações fiscais, não deverá o mesmo princípio ser aplicado quando são as entidades públicas que cobram taxas ilegais aos contribuintes?

De resto, o Supremo Tribunal Administrativo já se pronunciou, em vários acórdãos, no sentido de o dever de obediência da Administração Tributária à lei compreender todas as fontes normativas – designadamente a CRP, enquanto Lei Fundamental do Estado – e de o direito do contribuinte a juros indemnizatórios, atenta a função reparadora dos mesmos em face de uma atuação ilegal da Administração Tributária, estar dependente apenas da existência de um comportamento ilegal por parte da Administração Tributária de quanto resultem prejuízos para o contribuinte, como

sucedeu no caso da taxa municipal de proteção civil cobrada aos municípios de Lisboa.

O CDS-PP defende que os municípios do concelho de Lisboa, por terem sido forçados a financiar o município em cerca de 58 milhões de euros, durante um período de dois anos, mercê da imposição indevida de um tributo inconstitucional, devem ter o direito a ser ressarcidos pelo município através do pagamento de juros indemnizatórios.

Só assim se pode considerar reconstituída a situação que existiria se estes atos de cobrança não tivessem sido praticados.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe-se alterar o artigo 43.º da Lei Geral Tributária (LGT) mediante uma nova norma que clarifique que são devidos juros indemnizatórios em caso de decisão judicial, transitada em julgado, que declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária, posto que a decisão judicial seja no sentido de que tal prestação deva ser devolvida ao contribuinte.

Cumprir referir que, além do município de Lisboa, também a taxa municipal de proteção civil cobrada pelo município de Via Nova de Gaia foi objeto de uma primeira declaração de inconstitucionalidade, constante do Acórdão n.º 418/2017, à qual se seguiu nova declaração de inconstitucionalidade dessa cobrança através do Acórdão n.º 611/2017 e, mais recentemente, o Acórdão n.º 34/2018 declarou inconstitucional a cobrança dessa taxa no município de Setúbal.

Tais circunstâncias recomendam que esta lei nova tenha natureza interpretativa, o que lhe permitirá abranger todas as diferentes situações, e repor a justiça a todos os contribuintes afetados.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20-12, pela Lei nº 53-A/2006, de 29-12, pela Lei nº 67-A/2007, de 31-12, pela Lei nº 19/2008, de 21-04, pela Lei nº 64-A/2008, de 31-12, pela Lei nº 94/2009, de 01-09, pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, pela Lei n.º 37/2010, de 2 de Setembro, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, pela Lei n.º 13/2016, de 23 de Maio, com início de vigência em 24 de Maio de 2016, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, pela Lei n.º 14/2017, de 3 de Maio, pela Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 91/2017, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 92/2017, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 98/2017, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro e pela Lei n.º 39/2018, de 8 de Agosto, clarificando o dever de as entidades públicas pagarem juros indemnizatórios, em consequência da devolução de prestações tributárias cobradas com base em normas declaradas inconstitucionais ou ilegais por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

O artigo 43.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Em caso de decisão judicial, transitada em julgado, que declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária.

4 – (...).

5 – (...).»

Artigo 3.º

Efeitos interpretativos

O disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 8 de outubro de 2018

Os Deputados,

**Cecília Meireles
João Almeida
Ana Rita Bessa
Álvaro Castello-Branco
Nuno Magalhães
Assunção Cristas
Telmo Correia
Helder Amaral
Teresa Caeiro
Vânia Dias da Silva
João Rebelo
Patricia Fonseca
António Carlos Monteiro**

**Ilda Araújo Novo
Filipe Anacoreta Correia
Isabel Galriça Neto
João Gonçalves Pereira
Pedro Mota Soares**